	Tipo de procedimento	Firma adjudicatária	Data da adjudicação	Custo da obra sem IVA
Biblioteca Municipal e Centro Cultural de São João da Pesqueira, Trabalhos Complementares de Construção Civil e Instalações Técnicas	Ajuste Directo	Santana & Companhia, S. A. 508271606 Alvará n.º 12948	Prazo 30 Dias	€ 43.523,15

S. João da Pesqueira, 2 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *José António Fontão Tulha*.

202987057

MUNICÍPIO DE SERPA

Edital (extracto) n.º 196/2010

João Manuel Rocha da Silva — Presidente da Câmara Municipal de Serpa, e nessa qualidade representante do Município, pessoa colectiva n.º 501.1112.049, torna público que, em reunião ordinária de 24 de Fevereiro 2010, o órgão executivo deliberou aprovar o Projecto de Regulamento de Taxas e Outra Receitas Municipais e respectivas tabelas que o integram e que de acordo com o estabelecido no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra para inquérito público, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República,* 2.ª série.

Mais se informa que o presente projecto de Regulamento Municipal está disponível para consulta dos interessados junto ao Sector de Atendimento dos Paços do Município de Serpa e *site www.cm-serpa.pt*. Poderão os interessados dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Serpa, podendo estas ser enviadas por carta registada com aviso de recepção para Praça da República, 7830-389 Serpa, ou aí entregues pessoalmente, bem como remetidas através do *e-mail geral@cm-serpa.pt.*

Para os devidos efeitos, se publica o presente Edital, que será afixado nos lugares de estilo. A presente proposta será sujeita a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*), do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Serpa, 3 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha da Silva.*

Projecto de Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais

Preâmbulo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, consagrado na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, veio estabelecer a obrigação de os Municípios adaptarem os seus regulamentos municipais às regras constantes daquele regime sob pena de revogação das taxas municipais em vigor.

A Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro estabelece, no seu artigo 15.º, os princípios aos quais os municípios estão subordinados para a criação de Taxas.

Para dar cumprimento ao estabelecido no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais foi efectuada a fundamentação económica-financeira relativa e o valor das taxas e a fundamentação das isenções e redução das taxas.

O Regulamento e Tabela anexa, incluí além das taxas, preços e outras receitas municipais por prestação de serviços que, pela sua natureza não podem ser qualificadas como taxas.

Com a presente alteração pretende-se adequar as Normas Regulamentares do Município de Serpa ao Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais.

Para o presente projecto de regulamento contribuíram os vários serviços municipais que se pronunciaram sobre os vários aspectos determinantes para o apuramento do valor de cada taxa e preços fixados.

Este projecto de regulamento deverá, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, ser submetido a apreciação pública para efeitos de recolha de sugestões, antes de ser submetido para aprovação da Assembleia Municipal, devendo ser publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

Poderão os interessados dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Serpa, dentro do prazo de 30 dias, contados da data de publicação do Projecto de Regulamento.

O Projecto de Regulamento e, fundamentação económico-financeiro, foi elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, artigo 10.º, 15.º e 16.º da Lei das Finanças Locais, aprovadas pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006 e do n.º 2 do artigo 53.º e n.º 6 do artigo 64.º, ambas da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, para o Município de Serpa e vigorará com a sua aprovação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais foi elaborado ao abrigo do artigo 241.º, da Constituição da República, do n.º 1 do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e alíneas *a*), e), h) do n.º 2, do artigo 53.º e do n.º 6, alínea *a*), do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro e da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro alterada pela Lei n.º 22-A/2007 de 29 de Junho.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais é aplicável em todo o Município de Serpa às relações jurídico-tributárias, geradoras da obrigação do pagamento de taxas e outras receitas municipais previstas nas Tabelas anexas e que fazem parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município previstas na Tabela anexa.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O Sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas nas Tabelas anexas ao presente Regulamentos, é o Município de Serpa.

2 — O Sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas, que nos termos da lei e do presente Regulamento, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária, mencionada no artigo antecedente.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

CAPÍTULO II

Receitas Municipais

Artigo 5.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas e outras receitas a cobrar pelo Município é constante das Tabelas de Taxas e outras Receitas Municipais anexas que fazem parte do presente Regulamento, tendo sido determinado em função de um estudo económico-financeiro que teve em consideração o custo da actividade local, os benefícios auferidos pelos particulares, os critérios de desincentivo à prática de actos ou operações e os seus impactos negativos.

2 — Ao valor das taxas será acrescido, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o Imposto de Selo.

Artigo 6.º

Fórmula de cálculo das taxas

1 — Os valores das taxas foram calculados de acordo com o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, sendo o seu valor suportado pelo custo do processo administrativo inerente a cada taxa, incluindo, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortização e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

2 — O valor fixado para as taxas das autarquias locais está de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

3 — O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixados com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

Artigo 7.º

Actualizações

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa são automaticamente actualizados todos os anos mediante a aplicação do Índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

2 — A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

3 — Quando as taxas ou preços previstos na tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizados com os coeficientes aplicáveis à receitas do Estado.

4 — Poderá deliberar o Município a alteração dos valores das taxas e preços mediante a actualização do estudo económico e financeiro que serviu de base à fixação dos valores em vigor.

CAPÍTULO III

Isenções

Artigo 8.º

Isenções ou reduções

1 — Estão isentas do pagamento de taxas pela concessão de licenças e pela prestação de serviços municipais:

a) As entidades a quem a lei confira tal isenção;

b) As empresas municipais instituídas pelo Município, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

2 — Poderão ser concedidas isenções e, reduções, totais ou parciais, às entidades a seguir indicadas, das taxas ou preços, quando as licenças ou prestações de serviços se destinem directamente à realização dos seus fins:

a) Às pessoas colectivas de direito público;

b) Às Associações e fundações desportivas, culturais, recreativas, e religiosas, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, quando o pagamento de taxas seja devido pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados, no âmbito das suas finalidades estatutárias;

c) Às pessoa colectivas de utilidade pública administrativa;

d) Às Instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC, pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código de IRC;

e) Aos sindicatos, partidos políticos e coligações;

f) A pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário.

3 — Poderão beneficiar de redução ou isenção de pagamentos de taxas devidas nos termos do presente regulamento, as entidades promotoras de obras relativas à construção de empreendimentos a que seja reconhecido especial interesse público, mediante decisão de Assembleia Municipal sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal;

4 — Poderão ser concedidas isenções e reduções sobre as taxas devidas pela realização de operações urbanísticas e realização de infra-estruturas urbanísticas ou beneficiar de uma redução de 50 % por deliberação fundamentada da Câmara Municipal, quando requerida ou oficiosamente;

5 — A Câmara Municipal, mediante fundamentação, concede isenções e reduções totais ou parciais, aos beneficiários do Cartão do Munícipe, do Município de Serpa, de acordo com o estabelecido em regulamento próprio;

6 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta, devidamente fundamentada do respectivo Pelouro.

Artigo 9.º

Isenções ou reduções em matéria de informação geográfica

1 — A informação geográfica pode ser fornecida gratuitamente ou com base na celebração de um protocolo entre a Câmara Municipal de Serpa e as entidades interessadas, sendo efectuada através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, referenciando todas as informações possíveis sobre a pretensão (área, características, etc.);

2 — A informação geográfica poderá ser fornecida gratuitamente nas seguintes situações:

2.1 — Para fins institucionais (públicos/privados) — Guarda Nacional Republicana, Bombeiros Voluntários, Instituições do Município, etc., mediante requerimento fundamentado da entidade;

2.2 — Para fins académicos — mediante apresentação de documento justificativo de ensino e identificação dos alunos (BI). Não inclui cartografia vectorial de base ou informação em formatos de imagem ou PDF;

2.3 — Para outros fins considerados relevantes, com deliberação da Câmara.

3 — Quando a informação geográfica for fornecida com base em protocolo, deverão ser claros os termos de cedência e da cooperação entre as partes envolvidas, designadamente, no que concerne à confidencialidade, reprodução e uso da informação em causa.

Artigo 10.º

Outras isenções e reduções

As taxas fixadas para a emissão de certidões são reduzidas em 50 % sempre que os pedidos sejam apresentados através do serviço de atendimento online.

Artigo 11.º

Competência

Compete à Câmara Municipal decidir sobre as isenções ou reduções, sob proposta fundamentada.

Artigo 12.º

Procedimento de isenção ou redução

1 — A decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

2 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do acto de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

3 — As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

CAPÍTULO IV

Liquidação

Artigo 13.º

Regras relativas à liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas nas tabelas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, podendo os serviços obter a respectiva confirmação.

2 — Na liquidação de taxas e outras receitas municipais precedidas de organização de processo, o funcionário liquidatário deve lavrar nele, cota com a identificação do respectivo documento de liquidação e pagamento, com a indicação do valor, número do documento e data podendo esta identificação ser submetida através da junção do exemplar da cópia.

3 — A falta de pagamento das taxas e outras receitas municipais suspende os actos subsequentes, salvo nos casos expressamente permitidos na lei.

4 — Ao contribuinte assiste o direito de audição prévia, nos termos do artigo 60.º da Lei Geral Tributária.

Artigo 14.º

Erros na liquidação

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do orçamento do Estado.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos deste Regulamento.

3 — Quando se verifique ter havido erro na cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidos nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

5 — A liquidação adicional não será efectuada quando o quantitativo dos mesmos seja inferior 2,5 €.

CAPÍTULO V

Pagamentos

Artigo 15.º

Do pagamento

1 — As taxas e outras receitas previstas na Tabela, em anexo ao presente Código, devem ser pagas na Tesouraria Municipal no próprio dia da emissão da guia de receita.

2 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou prévia informação, o pagamento das taxas e outras e outras receitas municipais, deve ser efectuado no prazo de 15 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido, se outro não estiver fixado em disposições legais, directamente na Tesouraria Municipal ou por remessa de meio de pagamento legalmente admitido.

3 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela de Taxas em anexo ao presente Regulamento, salvo nos casos expressamente permitidos.

4 — A prática ou utilização do acto ou facto sem prévio pagamento, para além de estar sujeito a tributação, constitui contra-ordenação punível nos termos de presente Código.

5 — Nos casos de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas, é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos actos expressos.

Artigo 16.º

Pagamento em prestações

1 — O órgão municipal competente pode autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimentos e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos do pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — O valor mínimo de cada prestação não pode ser inferior a uma unidade de conta(1UC;

4 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

5 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

6 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

7 — A autorização do pagamento fraccionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas, bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e autorização de loteamentos e obras de urbanização, de loteamentos de obras urbanização e de obras de edificação está condicionada à prestação de caução.

8 — Na situação prevista no número anterior o número de prestações mensais autorizadas não poderá ultrapassar o termo do prazo de execução fixado no respectivo alvará.

CAPÍTULO VI

Prazos e meios de pagamento

Artigo 17.º

Regra geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais, é de 15 dias a contar da notificação para pagamento, efectuada pelos Serviços Municipais competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Os prazos para pagamento previstos neste Regulamento são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

3 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 18.º

Modo de pagamento

1 — O pagamento das taxas e outras receitas municipais poderá ser efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Serpa, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

2 — O pagamento poderá ainda ser efectuado por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 19.º

Extinção da obrigação fiscal

1 — A obrigação fiscal extingue-se:

a) Pelo cumprimento da mesma;
b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
c) Por caducidade do direito de liquidação;
d) Por prescrição.

2 — A caducidade referida na alínea *c*) do número anterior ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
3 — A prescrição referida na alínea *d*) do número anterior ocorre no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu
4 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
5 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

CAPÍTULO VII

Consequências do não pagamento

Artigo 20.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.
2 — Poderá o requerente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 21.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituem débitos ao Município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal em vigor.
2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativas a facto, serviço ou benefício de que o contribuinte tenha usufruído sem o respectivo pagamento.
3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

Artigo 22.º

Garantias fiscais

1 — Os sujeitos passivos da obrigação tributária podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos estabelecidos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.
2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.
6 — Exceptuam-se do disposto no número um do presente artigo os sujeitos passivos das obrigações tributárias constituídas por força do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, caso em que as reclamações ou impugnações das respectivas liquidações deverão ser efectuadas ao abrigo do disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO VIII

Tramitação do procedimento

Artigo 23.º

Forma de pedido

1 — As licenças, autorizações e outras pretensões que sejam objecto de receitas previstas no presente Regulamento, são previstas de acordo com o disposto no Código de Regulamentos e Posturas em vigor no Município de Serpa e disposições legais aplicáveis.

Artigo 24.º

Actos urgentes

1 — Todos s documentos, designadamente, atestados, certidões, alvarás, licenças, fotocópias simples ou autenticadas, segundas vias e outros, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o dobro das taxas e outras receitas fixadas na tabela anexa e desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias úteis após a entrada do requerimento.
2 — Sempre que o pedido tenha carácter de urgência nos termos e para os efeitos previstos no número anterior, deverá o requerente mencionar expressamente esse facto no pedido submetido.

Artigo 25.º

Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo a lei expressamente imposta o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, a assinatura será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou documento equivalente do signatário do documento.

Artigo 26.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2 — Quando o conteúdo dos documentos autenticados deva ficar apenso no processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão fotocópias necessárias e deverão o original, cobrando a respectiva taxa, preço ou outra receita municipal.
3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre naquela petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e sua data, cobrando a taxa ou outra receita municipal.

Disposições finais

Artigo 27.º

Direito subsidiário

Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicam-se as normas do Código de Procedimentos e do Processo Tributário, com as necessárias adaptações, a lei geral tributária e os princípios gerais de direito tributário e o regime Geral das Autarquias Locais.

Artigo 28.º

Normas revogatória

Ficam revogados o Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas do Município de Serpa anteriormente em vigor, bem como todas as disposições contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, entram em vigor, 5 dias após a sua publicação no *Diário da República* 2.ª série.

Tabela de Preços

C.P. - Custo do Processo
P.D. - Preço de desincentivo

Artigo	Nº	CAPÍTULO I - SERVIÇOS DIVERSOS E COMUNS		Preço
Art. 1º		**Prestação de Serviços e Concessão de Documentos**		
	1	**Fotocópias de interesse particular (a preto e branco):**		
	a)	- A4	C.P.	**0,15**
	b)	- A3	C.P.	**0,25**
	c)	- Outros formatos por m2	C.P.	**0,86**
	2	**Emissão de cartões**		
	a)	De estacionamento autorizado a pessoas singulares ou colectivas, com validade anual	C.P.	**2,37**
	b)	Outros não previstos especificamente	C.P.	**2,37**
	c)	Cartão Municipal Terra Forte	C.P.	**1,00**
Art. 2º		**Colocação de Pavimentos**		
		Preço por m2		
	1	**- Calçada de vidraço:**		
	a)	- Com recuperação de material	C.P.	**40,22**
	b)	- Sem recuperação de material	C.P.	**49,98**
	2	**- Calçada em cubos de granito:**		
	a)	- Com recuperação de material	C.P.	**33,25**
	b)	- Sem recuperação de material	C.P.	**43,01**
	3	**- Calçada à portuguesa (rústica):**		
	a)	- Com recuperação de material	C.P.	**36,39**
	b)	- Sem recuperação de material	C.P.	**46,15**
	4	**- Betão simples**	C.P.	**8,75**
	5	**- Betuminoso** (Preço por metro linear)	C.P.	**6,35**
	6	**- Lancil em betão** (Preço por metro linear)	C.P.	**28,62**
Art. 3º		**Remoção de veículos da via pública:**		
	1	– Pela remoção		
		Por Iniciativa da Autarquia	C.P.	**10,00**
		(Acresce à alinea anterior o valor cobrado por entidade)		
		Por Iniciativa do Munícipe	C.P.	**5,00**
	2	– Pelo depósito do veículo no Parque Municipal – por cada dia ou fracção.	C.P.	**1,88**
Art. 4º		**Trabalho de conta de particulares:**		
	1	Serviços executados por funcionários/agentes municipais; com meios da Câmara		
	a)	- Por cada hora ou fracção.	C.P.	**10,86**
	b)	- Por dia útil.	C.P.	**72,95**
Art. 5º		**Fornecimento e/ou colocação de sinais de trânsito, reflectorizados, nas dimensões regulamentares. (T)**		
	1	- Por cada sinal colocado completo, com poste metálico e parafusos, incluindo o assentamento	C.P.	**69,67**
Art. 6º		**Marcação de alinhamentos e nivelamento: Muros confinantes com a via pública, terrenos de domínio público, cota de soleira e marcação de alinhamentos:**		
	1	- com ficheiro digital (levantamento)	C.P.	**58,69**
	2	- sem ficheiro digital (levantamento)	C.P.	**116,42**

Artigo	Nº	CAPÍTULO II - CEDÊNCIA DE MÁQUINAS E VIATURAS		Preço
Art. 7º		**Trabalhos de Máquina (Preço por hora ou fracção)**		
	1	Retroescavadora		
	a)	- c/ operador	C.P.	**15,31**
	2	Tractor e reboque		
	a)	- c/ operador	C.P.	**11,53**
	3	Tractor e limpa fossas		
	a)	- c/ operador	C.P.	**22,06**
	4	Escavadora		
	a)	- c/ operador	C.P.	**25,70**
	5	Dumper		
	a)	- c/ operador	C.P.	**12,53**

Artigo	Nº	CAPÍTULO II - CEDÊNCIA DE MÁQUINAS E VIATURAS		Preço
	6	Máquina D6		
	a)	- c/ operador	C.P.	**19,27**
	7	Compressor		
	a)	- c/ operador	C.P.	**9,31**
	b)	- c/ 2 operadores	C.P.	**17,93**
	8	Betoneira s/ operador	C.P.	**0,73**
	9	Cilindro		
		- c/ operador	C.P.	**13,73**
	10	Camioneta acima 3.500 kg	C.P.	**16,47**
	11	Camioneta 3.500 Kg	C.P.	**12,86**
	12	Martelo eléctrico	C.P.	**0,75**
	13	Caterpillar	C.P.	**18,42**
	14	motoniveladora	C.P.	**20,66**
	15	Afagadora	C.P.	**7,75**
	16	Corta-relva	C.P.	**8,20**
	17	Broca - contactora / máquina de Compactação	C.P.	**9,75**
	18	Outras máquinas não especificadas	C.P.	**38,49**
Art. 8º		**Veículos de transporte de pessoal - por km a percorrer**		
	1	- Até 9 lugares	C.P.	**0,18**
	2	- Acima de 15 lugares (55 lugares)	C.P.	**0,30**

Artigo	Nº	CAPÍTULO III - RAMAIS DE ÁGUAS E DE ESGOTOS		Preço
Art. 9º		**Abastecimento de água**		
	1	**Ramais de ligação à rede de distribuição de águas até 4 metros:**		
	a)	Ramal c/ 20 mm – ½ P.	C.P.	**190,09**
	b)	Ramal c/ 25 mm – ¾ P.	C.P.	**190,27**
	c)	Ramal c/ 30 mm – 1 P.....	C.P.	**190,45**
	d)	Ramal c/ 40 mm – 1 P / ½	C.P.	**190,57**
	e)	Ramal c/ 50 mm – 2 P.	C.P.	**191,54**
		Acresce por metro linear		**39,90**
	2	**Ligação e ensaio da rede interior à rede pública**		
	a)	Vistoria e ensaio de canalizações:		
	a1)	Habitação - por fogo	C.P.	**9,98**
	a2)	Estabelecimentos comerciais e serviços	C.P.	**24,94**
	a3)	Complexos Industriais e agrícolas	C.P.	**49,88**
	b)	Preço de ligação	C.P.	**4,99**
	c)	Preço de restabelecimento, após interrupção solicitada ou imposta	C.P.	**25,09**
	3	**Contadores**		
	a)	colocação, aferição e reaferição de contadores - por cada		
	a1)	Até 15 mm	C.P.	**6,48**
	a2)	De 16 a 20 mm	C.P.	**6,48**
	a3)	De 21 a 25 mm	C.P.	**6,48**
	a4)	De 26 a 50 mm	C.P.	**6,48**
	a5)	Mais de 50 mm c/ flange	C.P.	**45,10**
	b)	transferência de contadores - por metro linear	C.P.	**12,47**
	c)	Substituição do contador - por cada	C.P.	**26,08**
	d)	Substituição da torneira de segurança do contador	C.P.	**7,48**
	4	**Detecção de fugas de Água**		
	a)	Utilização de detector de fugas de Água - por hora ou fracção	C.P.	**23,13**
Art. 10º		**Ligação, conservação e tratamento de esgotos**		
	1	**Ramais domiciliários de águas residuais domésticas até 5 metros:**		
	a)	Ramal c/ calibre Ø 125; 160; 200 mm	C.P.	**257,15**
		Acresce por metro linear		**47,39**
	2	**Ligação e utilização de esgotos**		
	a)	Vistoria e ensaio de canalizações:		
	a1)	Habitação - por fogo	C.P.	**47,39**
	a2)	Estabelecimentos comerciais e serviços	C.P.	**62,35**
	a3)	Complexos Industriais e agrícolas	C.P.	**87,29**
	b)	Preço de ligação	C.P.	**2,49**
Art. 11º		**Limpeza de Fossas ou colectores particulares:**		
	1	Até $3m^3$ removidos	C.P.	**15,99**
	2	De $3m^3$ a 5 m^3 removidos, por cada m^3	P.D.	**8,16**

Artigo	Nº	CAPÍTULO III - RAMAIS DE ÁGUAS E DE ESGOTOS		Preço
	3	Mais de 5 m^3, por cada m^3	P.D.	**10,88**
	4	Desobstrução da canalização de esgoto doméstico (instalações interiores), por utilização:	C.P.	**27,18**

Artigo	Nº	CAPÍTULO IV - VENDAS DE BENS		Preço
Art. 12º		**Pavimentos**		
		Preço por m2:		
	1	- Calçada de vidraço	C.P.	**12,33**
	2	- Calçada em cubos de granito	C.P.	**11,12**
	3	- Calçada à portuguesa (rústica)	C.P.	**9,91**
	4	- Betão simples	C.P.	**7,79**
	5	- Lancil em calcário recto 0,25 x 13	C.P.	**21,42**
	6	- Lancil curvo	C.P.	**31,12**
	7	- Lancil chanfrado para garagens e passagens	C.P.	**43,24**
	8	- Blocos de cimento	C.P.	**28,09**
	9	- Venda de xistos		
	a)	- Irregular (sem qualquer corte)	C.P.	**134,13**
	b)	- Cortada (30x15; 20x10; ou 30x7,5)	C.P.	**158,37**
	c)	- Cortada (30x30)	C.P.	**158,37**
	d)	- Cortada (30 x aproveitamento integral)	C.P.	**158,37**
	e)	- Irregular, para rodapé de alçados licenciados pela CM	C.P.	**15,36**
	10	Areia ou burgau - por m3	C.P.	**19,00**

Artigo	Nº	CAPÍTULO V - ANIMAIS		Preço
Art. 13º		**Captura de animais a vadiar em lugares públicos**		
	1	Alojamento e alimentação - por cada um e por dia ou fracção	C.P.	**11,18**
	2	Aos valores do número anterior acrescem os encargos com vacinação e com outros tratamentos a que o animal tenha sido sujeito pelo MVM, de acordo com as tabelas em vigor Acresce ao número 1 os valores cobrados por entidade externa		

Artigo	Nº	CAPÍTULO VI - ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA		Preço
Art. 14º		**Tarifas de funcionamento de água ao domicílio**		
	1	- Consumos domésticos, por mês, por cada instalação e por cada m3:		
	a)	Consumo de 0 m3 a 4 m3 ...	C.P.	**0,34**
	b)	Consumo de 5 m3 a 10 m3 ...	C.P.	**0,55**
	c)	Consumo de 11 m3 a 15 m3 ...	C.P.	**0,95**
	d)	Consumo de 16 m3 a 20 m3 ...	C.P.	**1,36**
	e)	Consumo de 21 m3 a 30 m3 ...	C.P.	**2,71**
	f)	Superior a 30 m3 ...	C.P.	**4,08**
	2	- Consumos não domésticos, por mês, por cada instalação e por cada m3:		
	a)	Indústria	C.P.	**1,04**
	b)	Comércio e prestação de serviços	C.P.	**0,93**
	c)	Instituições de utilidade pública	C.P.	**0,34**
	d)	Associações de solidariedade social	C.P.	**0,27**
	e)	Associações desportivas, culturais e recreativas	C.P.	**0,27**
	f)	Estado, pessoas colectivas públicas e serviços públicos	C.P.	**1,04**
	3	**Recursos hidricos**		
		Por m^3 de água consumida	C.P.	**0,08**

Artigo	Nº	CAPÍTULO VII - SANEAMENTO BÁSICO		Preço
Art. 15º		**Conservação de esgotos:**		
	1	· até 10 m3 de consumo de água domiciliária, por cada mês de consumo	C.P.	**0,59**
	2	· superior a 10 m3 de consumo de água domiciliária, por cada mês de consumo	C.P.	**1,30**
Art. 16º	1	**Autorização de descarga no sistema público de drenagem de águas residuais por empresas ou particulares**	C.P.	**22,86**
	2	Acresce por metro cubico	P.D.	**10%**

Artigo	Nº	CAPÍTULO VIII - GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS		Preço
Art. 17º		**Serviço de remoção de resíduos sólidos:**		
	1	· Por fracção habitacional e por mês ...	C.P.	**0,50**
	2	· Por unidade não habitacional, por m2 de área bruta e por mês ...	C.P.	**1,50**
	3	Acresce aos números anteriores por m^3 de água consumida	C.P.	**0,25**

Artigo	Nº	CAPÍTULO IX - EXPLORAÇÃO DE BENS DE UTILIDADE PÚBLICA		Preço
Art. 18º		**PARQUE DE CAMPISMO**		
		Preços de utilização por dia:		
	1	Adulto	C.P.	**2,20**
	2	Crianças até 5 anos de idade	C.P.	**gratuito**
	3	Crianças de 5 a 12 anos de idade	C.P.	**0,65**
	4	Visitante	C.P.	**0,95**
	5	Tenda	C.P.	**2,10**
	6	Caravana	C.P.	**2,70**
	7	Auto-caravana	C.P.	**3,00**
	8	Auto-tenda	C.P.	**2,70**
	9	Automóvel	C.P.	**1,80**
	10	Moto	C.P.	**1,20**
	11	Autocarro	C.P.	**6,00**
	12	Atrelado	C.P.	**0,60**
	13	Cozinha	C.P.	**0,90**
	14	Electricidade	C.P.	**1,80**
	15	Duche quente	C.P.	**gratuito**
	16	Máquina de lavar	C.P.	**2,90**
	17	Extravio de cartão de identificação:		
		Por cada cartão:	C.P.	**2,50**
		NOTA:		
		Aos preços acima indicados serão aplicados os descontos previstos pelo Cartão Municipal Terra Forte e Cartão Jovem, estes descontos não são acumuláveis.		
Art. 19º		**PISCINA MUNICIPAIS**		
	1	Entrada sem banho		
	a)	Entrada sem banho / visitante	C.P.	**1,25**
	2	**Entrada com banho:**		
	a)	Até aos 10 anos de idade	C.P.	**gratuito**
	b)	Dos 10 aos 17 anos de idade	C.P.	**1,50**
	c)	Maiores de 18 anos de idade	C.P.	**2,00**
	3	**Assinaturas mensais:**		
	a)	Dos 10 aos 17 anos de idade	C.P.	**14,00**
	d)	Maiores de 18 anos de idade	C.P.	**16,00**
	4	**Aulas de Natação e Hidroginástica** (valor mensal)		
		Classe de hidroginástica 2 vezes por semana	C.P.	**25,00**
		Classe dos bebés 1 vez por semana	C.P.	**15,00**
		Classes 3 vezes por semana	C.P.	**30,00**
		NOTA:		
		Aos preços acima indicados serão aplicados os descontos previstos pelo Cartão Municipal Terra Forte e Cartão Jovem, estes descontos não são acumuláveis.		
Art. 20º		**Cine-teatros**		
	1	Sessão Cinema - Entrada para uma sessão	C.P.	**2,00**
	2	Auditório - Aluguer por 1 hora	C.P.	**35,00**
	3	Sala da Abóbada - Aluguer por 1 hora	C.P.	**12,00**
	4	**Salão Polivalente**		
		Salão Polivalente - Aluguer por um dia	C.P.	**100,00**
		NOTA:		
		Aos preços acima indicados serão aplicados os descontos previstos pelo Cartão Municipal Terra Forte e Cartão Jovem, estes descontos não são acumuláveis.		

Artigo	Nº	CAPÍTULO IX - EXPLORAÇÃO DE BENS DE UTILIDADE PÚBLICA		Preço
	5	**Pavilhão de Feiras e Exposições**		
		Pavilhão de Feiras e Exposições - Aluguer por um dia	C.P.	**400,00**
	6	**Biblioteca Municipal**		
		Auditório - Aluguer por uma hora	C.P.	**12,00**
	7	**Passeio turístico de charrete**		
		Por cada passeio	C.P.	**15,00**

Tabela de Taxas

C.P. - Custo do Processo
T.D. - Taxa de desincentivo
T.I. - Taxa de Incentivo
B.L. - Base de Licitação

Artigo	Nº	CAPÍTULO I - OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO		Taxa
Art. 1º		**Ocupação do espaço aéreo na via pública**		
	1	**Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios:**		
	a)	- Emissão da licença (anual)	C.P.	**18,00**
	b)	- Acresce por M2 ou fracção e por ano ou fracção:	T.D.	**5%**
	c)	- Acresce por cada metro de avanço	T.D.	**5%**
	2	**Guindastes e semelhantes:**		
	a)	- Emissão da licença (por cada e por mês)	C.P.	**10,00**
	b)	- Acresce por M2 ou fracção:	T.D.	**10%**
	3	**Fitas anunciadoras (sobre as fachadas dos prédios):**		
	a)	- Emissão da licença (por cada e por mês)	C.P.	**10,00**
	b)	- Acresce por m2 e por mês, ou suas fracções	T.D.	**5%**
	c)	- Acresce sendo sobre a via ou lugares públicos	T.D.	**15%**
	4	**Passarelas ou outras construções ou ocupações**		
	a)	- Emissão da licença (mensal)	C.P.	**10,00**
	b)	- Acresce por m2 ou fracção e por mês	T.D.	**5%**
	5	**Cabos eléctricos em BT e cabos de telecomunicações e similares:**		
	a)	- Emissão da licença (anual)	C.P.	**10,00**
	b)	- Acresce por metro linear ou fracção e por ano:	T.D.	**5%**
	6	**Aparelhos de ar condicionado (Emissão licença anual)**	C.P.	**20,00**
	7	**Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público**		
	a)	- Emissão da licença (anual)	C.P.	**20,00**
	b)	- Acresce por metro linear ou fracção e por ano	T.D.	**5%**
Art. 2º		**Ocupação do espaço terrestre na via pública**		
	1	**Postos de transformação, transformadores, cabinas eléctricas, caixas de junção, de distribuição e de registo e semelhantes**		
	a)	- Emissão da licença (anual)	C.P.	**25,00**
	b)	- Acresce por m2 ou m3 ou fracção e por ano:	T.D.	**100%**
	2	**Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercicio de comércio e indústria**		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	**20,00**
	b)	- Acresce por m2 ou fracção, por dia;	T.D.	**5%**
	c)	- Acresce por m2 ou fracção, por semana;	T.D.	**50%**
	3	**Teatros ambulantes, pistas de automóveis, carrosseis ou outros de natureza similar e fins culturais**		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	**10,00**
	b)	- Acresce por m2 ou fracção, por dia;	T.D.	**5%**
	4	**Circos**		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	**10,00**
	b)	- Acresce por dia;	T.D.	**5,00**

Artigo	Nº		CAPÍTULO I - OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO		Taxa
	5		**Anúncios luminosos**		
		a)	- Emissão da licença	C.P.	**5,00**
		b)	- Acresce por m2 ou fracção, por ano	T.D.	**100%**
		c)	- Renovação anual	C.P.	**2,00**
	6		**Cabina ou posto telefónico – por cada e por mês**	C.P.	**27,90**
	7		**Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de gelados, de assar frangos, de venda automática de e semelhantes - bebidas, de tabaco e similares**		
		a)	- Emissão da licença	C.P.	**10,00**
		b)	- Acresce por m2 ou fracção, por mês	T.D.	**10%**
	8		**Pavilhões, quiosques e similares**		
		a)	- Emissão da licença	C.P.	**20,00**
		b)	- Acresce por m2 ou fracção, por mês	T.D.	**20%**
	9		**Guarda-ventos, anexos aos locais ocupados na via pública - por mês**		
		a)	- Emissão da licença	C.P.	**15,00**
		b)	- Acresce por metro linear ou fracção e por mês	T.D.	**2%**
	10		**Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício de comércio ou venda de bebidas e/ou refeições ligeiras**		
		a)	- Emissão da licença	C.P.	**30,00**
		b)	- Acresce por m2 ou fracção e por semana	T.D.	**5%**
	11		**Rampas fixas de acesso a garagens, estações de serviço, oficinas de reparação de automóveis, stands de automóveis, armazéns, parques de estacionamento, pátios interiores e outros locais privativos semelhantes - para entidades com fins lucrativos - por ano**		
		a)	- Emissão da licença	C.P.	**15,00**
		b)	- Acresce por metro linear ou fracção e por ano	T.D.	**10%**
Art. 3º			**Ocupações diversas**		
	1		**Outras ocupações do domínio público ou da via pública.**		
		a)	- Emissão da licença	C.P.	**20,00**
		b)	- Acresce por m2, metro linear ou fracção e por mês	T.D.	**10%**
Art. 4º			**Instalações Abastecedoras de Carburantes líquidos, ar e Água**		
			Emissão de Licença - Bombas de carburantes líquidos, ar e água:		
	1		Por cada uma e por ano:	C.P.	**46,02**
		a)	Acresce ao anterior quando Instaladas inteiramente na via pública	T.D.	**600%**
		b)	Acresce ao anterior quando Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	T.D.	**350%**
		c)	Acresce ao anterior quando Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	T.D.	**450%**
		d)	Acresce ao anterior quando Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	T.D.	**250%**
		e)	Acresce ao anterior quando Instaladas em propriedade particular e abastecendo em propriedade particular	T.D.	**100%**
	2		**Emissão de Licença - Bombas volantes, abastecendo na via pública:**		
			Por cada uma e por ano:	C.P.	**52,97**
			Tomadas de ar instaladas noutras bombas		
	3		Por cada uma e por ano:	C.P.	**52,97**
		a)	- Acresce ao anterior quando Com compressor saliente na via pública	T.D.	**100%**
		b)	- Acresce ao anterior quando Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	T.D.	**50%**

Artigo	Nº		CAPÍTULO II - CEMITÉRIO		Taxa
Art. 5º			**Inumação em covais**		
	1		- Sepulturas temporárias		
		a)	- adulto	C.P.	**8,00**
		b)	- criança	C.P.	**6,00**

Artigo	Nº	CAPÍTULO II - CEMITÉRIO		Taxa
	2	- Sepulturas perpétuas:		
	a)	- adulto	C.P.	15,00
	b)	- criança	C.P.	12,00
Art. 6º	1	**Inumações em jazigos particulares**	C.P.	75,00
Art. 7º		**Inumação em jazigos (gavetões) municipais**		
		Municipais – cada		
	1	Por cada período de um ano ou fracção	C.P.	90,00
	2	Por cada período de 10 anos ou fracção (renovável)	C.P.	90,00
	3	Com carácter de perpetuidade	C.P.	250,00
	4	Concessão, com carácter de perpetuidade, por período de 30 anos	C.P.	250,00
Art. 8º		**Exumações**		
	1	Exumações em sepulturas perpétuas - por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do mesmo cemitério	C.P.	16,00
Art. 9º	1	**Trasladações**		
		Para dentro do Cemitério	C.P.	11,79
Art. 10º		**Ocupação de ossários municipais:**		
	1	Por cada período de um ano ou fracção	C.P.	8,00
	2	Concessão, com carácter de perpetuidade - cada	C.P.	125,00
Art. 11º		**Depósito precário de caixões**		
	1	- pelo periodo de 24 horas ou fracção	C.P.	3,00
Art. 12º		**Concessão de terrenos**		
	1	- Para sepulturas perpétuas	C.P.	300,00
	2	- Para jazigos - por m2 ou fracção	C.P.	350,00
	3	- Sepulturas perpétuas de 2 lugares	C.P.	400,00
Art. 13º		**Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome do novo proprietário**		
		- Classes sucessíveis, nos termos da alª. a) e e) do Artº. 2133 do Código Civil:		
	1	- Para jazigos	C.P.	14,00
	2	- Para sepulturas perpétuas	C.P.	17,00
	3	- Para gavetões e ossários	C.P.	17,00
Art. 14º		**Utilização da casa mortuária**		
	1	Por cada funeral (por cada cadavér)	C.P.	50,00

Artigo	Nº	CAPÍTULO III - CONDUÇÃO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS		Taxa
Art. 15º		**Emissão de Licenças:**		
	1	- Licença de condução de veículos agrícolas	C.P.	10,00
	2	- Licença de condução de ciclomotores (2.ª via)	C.P.	16,00
	3	- Licença de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm^3 (2.ª via)	C.P.	10,00
	4	- Licença de condução de veículos agrícolas (2.ª via)	C.P.	8,00
Art. 16º		**Renovação da licença:**		
	1	- Licença de condução de ciclomotores	C.P.	8,00
	2	- Licença de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm^3	C.P.	8,00
	3	- Licença de condução de veículos agrícolas	C.P.	8,00
Art. 17º		**Licenciamento Táxis**		
	1	Emissão de licença inicial	C.P.	125,00
	2	Renovação de licença	C.P.	25,00
	3	Substituição da licença, incluindo os casos de mudança de viatura	C.P.	25,00
	4	Averbamentos	C.P.	38,00

Artigo	Nº	CÁPÍTULO IV - PUBLICIDADE		Taxa
Art. 18º		**Placas de proibição de afixação de anúncios**		
	1	- Emissão de Licença (por ano)	C.P.	12,00
	2	- Renovação anual	C.P.	10,00

Artigo	Nº	CÁPÍTULO IV - PUBLICIDADE		Taxa
Art. 19º		**Cartazes (de papel ou tela) e painéis ou placas publicitárias a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores:**		
	1	- Emissão de Licença	C.P.	**15,00**
	2	- Acresce ao anterior por cada M2 de superfície (e por Mês)	T.D.	**10%**
	3	- Acresce ao anterior por cada M2 de superfície (e por Ano)	T.D.	**100%**
Art. 20º		**Publicidade corrida (display) e anúncios electrónicos; Anúncios luminosos e iluminados**		
	1	- Emissão de Licença	C.P.	**10,00**
	2	- Acresce ao anterior por cada M2 de superfície (e por Mês)	T.D.	**5,00**
	3	- Acresce ao anterior por cada M2 de superfície (e por Ano)	T.D.	**5%**
	4	- Renovação anual	C.P.	**5,00**
Art. 21º		**Publicidade sonora**		
	1	- Emissão de Licença, com instalações Fixas	C.P.	**10,00**
	2	- Emissão de Licença, com instalações Móveis	C.P.	**10,00**
	3	- Acresce ao anterior por dia	T.D.	**10%**
	4	- Acresce ao anterior por mês	T.D.	**200%**
Art. 22º		**Exibição transitória ou fixa de publicidade em carro, avião, balão, ou outro meio de locomoção - por anúncio**		
	1	- Emissão de Licença	C.P.	**15,00**
	2	- Acresce ao anterior por dia	T.D.	**10%**
	3	- Acresce ao anterior por mês	T.D.	**50%**
Art. 23º		**Distribuição de impressos publicitários na via pública**		
	1	- Emissão de Licença	C.P.	**15,00**
	2	- Acresce ao anterior por cada 1000 unidades	T.D.	**100%**
Art. 24º		**Tabuletas e bandeirolas, Bandeiras de reclamo anunciando assuntos comerciais ou leilões**		
	1	- Emissão de Licença (por ano)	C.P.	**15,00**
	2	- Por m2 ou fracção, acresce	T.D.	**50%**
	3	- Renovação anual	C.P.	**5,00**
Art. 25º		**Dizeres ou letreiros, números, ou iniciais; e Emblemas pintados, gravados ou em relevo**		
	1	- Emissão de Licença (por ano)	C.P.	**15,00**
	2	- Acresce por cada letra, números, iniciais ou emblemas e por ano	T.D.	**5%**
	3	- Por m2, ou ml ou fracção, acresce	T.D.	**10%**
	4	- Renovação anual	C.P.	**5,00**
Art. 26º		**Reclamos ou dizeres no pavimento dos passeios da via pública**		
	1	**Quando mensurável em superfície**		
	a)	- Emissão de Licença (por ano)	C.P.	**15,00**
	b)	- Por m2 ou fracção, acresce	T.D.	**10%**
	2	**Quando não mensurável em superfície:**		
	a)	- Emissão de Licença		**15,00**
	b)	- Por cada letra, números, iniciais e por ano , acresce		**10%**
Art. 27º		**· Publicidade em equipamentos de mobiliário urbano**		
	1	- Emissão de Licença	C.P.	**15,00**
	2	- Por m2 ou fracção, acresce	T.D.	**10%**
Art. 28º		**Anúncios ou cartazes com publicidade rotativa afixados, colados ou justapostos em dispositivos publicitários autorizados pelo município**		
	1	- Emissão de Licença (por ano)	C.P.	**15,00**
	2	- Por m2 ou fracção, acresce	T.D.	**10%**
Art. 29º		**Outros suportes publicitários**		
	1	**Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares:**		
	a)	- Emissão de Licença	C.P.	**15,00**
	b)	- Por metro linear ou fracção e por semana ou fracção	T.D.	**5%**
	c)	- Por metro linear ou fracção e por mês	T.D.	**15%**
	d)	- Por metro linear ou fracção e por ano	T.D.	**100%**
	2	**Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no artigo anterior**		
	a)	- Emissão de Licença	C.P.	**15,00**
	b)	- Por semana ou fracção, acresce	T.D.	**20%**
	c)	- acresce por cada mês	T.D.	**200%**
	d)	- acresce por cada ano	T.D.	**2000%**

Artigo	Nº	CAPÍTULO V - MERCADOS E FEIRAS		Taxa
Art. 30º		**Exercicio da actividade no mercado municipal**		
	1	Licença de vendedor ambulante (emissão de cartão)		
	a)	Emissão	C.P.	**5,00**
	b)	Renovação anual	C.P.	**3,00**
	c)	Segunda via	C.P.	**3,00**
	2	Emissão Licença mensal - Lojas		
	a)	Base de licitação para concessão e arrendamento em hasta pública - por m2 ou fracção e por mês	C.P.	**6,00**
	3	Arrecadação e armazém ou depósito comum dos mercados e feiras:		
	a)	- Por dia e m2	C.P.	**0,25**
	b)	- Por semana e m2	C.P.	**1,50**
	4	Utilização - Câmara frigorifica - Por dia e por cada 10Kg ou fracção	C.P.	**1,00**
	5	Licença de Ocupação de bancas		
	a)	- Por m2 ou fracção e por dia	C.P.	**0,25**
	b)	- Por m2 ou fracção e por mês	C.P.	**5,00**
	6	Utilização de balanças - por cada uma	C.P.	**0,50**
Art. 31º		**Ocupação de terrado no recinto do Mercado Periódicos**		
	1	Lugares não concessionados - por dia de utilização		
	a)	Emissão Licença	C.P.	**2,00**
	b)	Acresce - por m de frente, ou m2 ou fracção e por dia	T.D.	**20%**
	2	**Lugares concessionados em regime de exclusividade – mediante concurso público com as seguintes bases de licitação por cada m² ou fracção do(s) lote(s) a concurso**		
	a)	- Restaurantes e similares incluindo bares e snackbares	B.L.	**1,00**
	b)	- Tendas e pavilhões improvisados por divertimentos públicos	B.L.	**1,00**
	c)	- Divertimentos mecânicos e electromecânicos ou similares para crianças	B.L.	**1,50**
	d)	- Divertimentos mecânicos e electromecânicos ou similares para adultos	B.L.	**1,50**
	e)	- Circos	B.L.	**0,50**

Artigo	Nº	CAPÍTULO VI - AMBIENTE		Taxa
Art. 32º		**Medição de ruído:**		
	1	- Período diurno	C.P.	**20,00**
	2	- Período nocturno	C.P.	**25,00**
		Acresce aos números anteriores o valor cobrado por entidade externa		
Art. 33º		**Licença especial de ruído:**		
	1	- Obras construção civil	C.P.	**20,00**
	2	- Outros fins	C.P.	**20,00**
	3	- Licença especial para o exercício de actividade ruidosa de caracter temporário, e realização de espectáculos de diversão nos termos do art. 9º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000 de Novembro	C.P.	**20,00**
Art. 34º	**1**	**Taxa devida pela abertura de processo de viatura abandonada na via pública.**	C.P.	**20,63**

Artigo	Nº	CAPÍTULO VII - TAXAS DIVERSAS		Taxa
Art. 35º		**Taxas Diversas (Competências Transferidas do Governo Civil pelo Decreto-Lei nº.- 264/2002 de 25/11, regulamentado pelo Decreto-Lei nº.310/2002, de 18 de Dezembro).**		
	1	Guarda nocturno – taxa pela licença	C.P.	**18,00**
	2	Venda ambulante de lotaria – taxa pela licença	C.P.	**2,00**
	3	Licença de Arrumadores de Automóveis	C.P.	**2,00**
	4	Licença Por realização de Acampamentos Ocasionais	C.P.	**8,00**
	5	**Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctrica e electrónicas de diversão:**		
	a)	Licença de exploração	C.P.	**86,00**
	b)	Registo de máquinas	C.P.	**10,00**

Artigo	Nº		CAPÍTULO VII - TAXAS DIVERSAS		Taxa
		c)	Averbamentos por transferência de propriedade	C.P.	**45,00**
		d)	Segunda via do titulo de registo	C.P.	**30,00**
		e)	Acresce a cada unidade por dia	T.D.	**10%**
	6		**Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda – taxa pelo licenciamento**	C.P.	**2,00**
	7		**Realização de fogueiras e queimadas – taxa pelo licenciamento**	C.P.	**3,00**
	8		**Realização de leilões em lugares públicos:**	C.P.	**5,00**
		a)	**Acresce ao Anterior -** Com fins lucrativos – taxa pelo licenciamento	T.D.	**2,00**
Art. 36º			**Outras Taxas Diversas**		
	1		**Registo de minas e de nascentes de água minero-medicinais, e pedreiras**	C.P.	**35,67**
	2		**Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela**	C.P.	**60,00**
	3		**Alvarás não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial**	C.P.	**33,66**
	4		**Licença para colocação de sinalização rodoviária na rede viária sob administração municipal**	C.P.	**8,72**
		a)	- Sendo de passagem de animais	T.D.	**10%**
		b)	- Sendo de informação e encaminhamento para montes agrícolas e outros locais de interesse privado	T.D.	**10%**
Art. 37º			**Taxas sobre Impactos ambientais**		
	1		**Pela emissão de pareceres sobre acções de destruição de revestimento florestal, de aterros ou escavações, nos termos do Artº. 2º do Dec.Lei nº 139/89, de 28 de Abril**	C.P.	**49,95**
	2		**Pela emissão de pareceres sobre processos de acções de florestação, previstos no Dec.Lei nº 175/88 de 17 de Maio**	C.P.	**49,95**
		a)	- Espécies de crescimento rápido	T.I.	**20%**
		b)	- De pinheiro	T.I.	**30%**
		c)	- De sobreiro, azinhal ou olival	T.I.	**50%**
		d)	- Outras espécies	T.I.	**20%**
	3		**Pela concessão de licenças para acções de aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável**	C.P.	**103,12**
		a)	- Acresce por hectare	T.D.	**5%**
	4		**Taxa devida pela extracção de inertes**	C.P.	**10,59**
		a)	- Acresce por cada tonelada extraída	T.D.	**5%**
Art. 38º			**Licenciamento e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos**		
	1		**Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes - por cada um**	C.P.	**15,00**
		a)	- Acresce por m2 ocupado e por dia	T.D.	**1%**
	2		**Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados - por cada um**	C.P.	**15,00**
		a)	- Acresce por m2 ocupado e por dia	T.D.	**1%**
	3		**Vistorias para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento - por cada perito**	C.P.	**30,00**
		a)	- Acresce por m2 ocupado	T.D.	**1%**

Artigo	Nº		CAPÍTULO VIII - SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS		Taxa
Art. 39º			**REGISTO DE CIDADÃOS COMUNITÁRIOS**		
	1		**Emissão:**		
		a)	Certificado de registo, nos temos do artigo 14º, nº3 do DL 37/2006 de 9 de Agosto	C.P.	**7,00**
	2		**Extravio, roubo ou deterioração dos certificado previsto nos número anterior ..**	C.P.	**7,50**
			(Do valor referido nos números anteriores, reverte 50% para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, aos quais é deduzido o valor de 2,5% para cobertura de despesas administrativas)		
			Nota:		
			A primeira emissão do certificado de registo de cidadão comunitário, a menores de 18 anos é gratuita.		

Artigo	Nº	CAPÍTULO IX - HIGIENE E SALUBRIDADE		Taxa
Art. 40º		**Licenciamento sanitário**		
	1	Alvarás para unidades móveis de venda de pão e similares, carne e similares, peixe e mariscos	C.P.	**25,00**
	2	Alvarás para unidades móveis de transporte de pão, carne ou peixe	C.P.	**25,00**
	3	Alvarás para outros não especificados	C.P.	**25,00**
Art. 41º		**Vistorias:**		
	1	a unidades móveis para venda de pão, carne, peixe e outros produtos alimentares - cada	C.P.	**25,00**
Art. 42º		**Parecer sanitário** (Autorização sanitária para alojamento de animais nos termos do n.º 3 do art.º 2º e do n.º 3 do art.º 3º, da Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro):		
	1	- Explorações Suinícolas - cada parecer - a pagar no acto de levantamento do documento (certidão):		
	a)	- Explorações industriais	C.P.	**25,00**
	b)	- Explorações familiares	C.P.	**25,00**
	2	– Outras explorações e/ou actividades	C.P.	**25,00**

Artigo	Nº	CAPÍTULO X - OBRAS		Taxa
Art. 43º		**Pedido de Informação**		
	1	Pedido de informação Prévia sobre a possibilidade da realização de operação de loteamento ao abrigo do disposto no:		
	a)	- Ponto 1 do artº 14 do RJUE	C.P.	**50,00**
	b)	- Ponto 2 do artº 14 do RJUE	C.P.	**50,00**
	2	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade da realização de obras de edificação ao abrigo do disposto no:		
	a)	- Ponto 1 do artº 14 do RJUE	C.P.	**8,00**
	b)	- Ponto 2 do artº 14 do RJUE	C.P.	**8,00**
	3	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de instalação de estabelecimentos de comércio e serviços, regulados pelo DL nº 259/07 de 17 de julho	C.P.	**15,00**
	4	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de instalação de estabelecimentos de restauração e / ou bebidas, regulados pelo DL nº 234/07 de 19 de junho	C.P.	**24,00**
	5	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de instalação de empreendimentos turísticos regulados pelo DL nº 39/08 de 7 de Março	C.P.	**38,00**
	6	Pedido de informação ao abrigo do art.º 110 do RJUE	C.P.	**10,00**
Art. 44º		**Parecer de Localização**		
	1	Pedido de Parecer de Localização	C.P.	**18,18**
	2	*Acresce ao montante referido nos números anteriores:*		
	a)	- Áreas até 5 hectares	T.D.	**10%**
	b)	- Áreas desde 5 hectares aos 15 hectares	T.D.	**20%**
	c)	- Áreas desde 15 hectares, e por cada 10 hectares mais	T.D.	**30%**
Art. 45º		**Operações de Loteamento**		
	1	Comunicação Prévia		
		Requerimento de comunicação prévia	C.P.	**16,54**
		Apreciação da comunicação prévia	C.P.	**40,00**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por fogo / fracção (propriedade horizontal)	T.D.	**10%**
	b)	- por lote (propriedade total)	T.D.	**10%**
		Licenciamento		
	1	Pedido de licenciamento	C.P.	**16,57**
	2	Apreciação do projecto - operação de loteamento	C.P.	**132,25**
		Acresce ao montante referido no número anterior:		
		- por fogo / fracção (propriedade horizontal)	T.D.	**10%**
		- por lote (propriedade total)	T.D.	**10%**
	3	Emissão do alvará de loteamento	C.P.	**26,57**
	4	Alterações à Licença e Comunicação Prévia		
		Pedido de alteração	C.P.	**16,57**
	5	Apreciação do projecto	C.P.	**50,00**
		Acresce ao montante referido no número anterior:		
		- por fogo / fracção alterado	T.D.	**10%**
	6	Apreciação de aditamento ao projecto - cada aditamento	C.P.	**19,70**
	7	Reapreciação do processo	C.P.	**16,57**

Artigo	Nº	CAPÍTULO X - OBRAS		Taxa
		Edificações com impacto semelhante a loteamento		
	1	Comunicação Prévia		
		Requerimento de comunicação prévia	C.P.	**16,54**
		Apreciação da comunicação prévia	C.P.	**40,00**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por fogo / fracção (propriedade horizontal)	T.D.	**10%**
		Licenciamento		
	2	Pedido de licenciamento	C.P.	**16,57**
	3	Apreciação do projecto	C.P.	**132,25**
		Acresce ao montante referido no número anterior:		
		- por fogo / fracção (propriedade horizontal)	T.D.	**10%**
	4	Emissão do alvará		**26,57**
	5	Reapreciação ou revalidação do processo	C.P.	**16,57**
Art. 46º		**Operações de Obras de Urbanização**		
	1	Emissão do alvará de licença de obras	C.P.	**34,36**
	2	Admissão da comunicação prévia	C.P.	**29,00**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por lote	T.D.	**10%**
	b)	- por fogo	T.D.	**10%**
	c)	- prazo - por mês (30 dias)	T.D.	**10%**
	d)	- por cada tipo de infra-estrutura - arruamento; esgotos; águas pluviais; águas; energia eléctrica; telecomunicações; gás; outras	T.D.	**10%**
	3	Pedido de prorrogação ao alvará de licença de obras	C.P.	**23,81**
	4	Pedido de prorrogação à Admissão de Comunicação Prévia	C.P.	**47,97**
		Acresce aos montantes referidos nos números anteriores:		
	a)	- por lote	T.D.	**20%**
	b)	- por fogo	T.D.	**20%**
	c)	- por fracção	T.D.	**20%**
	d)	- por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	T.D.	**20%**
	e)	- prazo - por cada mês do peíodo de prorrogação	T.D.	**20%**
Art. 47º		**Trabalhos de Remodelação dos Terrenos**		
	1	Pedido de licenciamento - licenciamento	C.P.	**16,54**
	2	Apreciação do projecto - licenciamento (50% do previsto no ponto 14 do art. 61º)	C.P.	**36,05**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- com área até 1.000 m2	T.D.	**10%**
	b)	- com área entre 1.000 m2 e 1 hectare	T.D.	**20%**
	c)	- com área superior a 1 hectare	T.D.	**30%**
	3	Emissão do alvará de licença de obras	C.P.	**26,49**
	4	Emissão da Admissão da comunicação prévia	C.P.	**29,05**
Art. 48º		**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras**		
		- Habitação		
	1	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**21,84**
	2	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**26,77**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por metro quadrado de área de construção	T.D.	**1,00**
	b)	- por metro quadrado de impermeabilização em arranjos exteriores	T.D.	**0,50**
	c)	- por corpos salientes sobre a via pública (por m2 de construção)	T.D.	**1,50**
	d)	- por arrumos e garagens em habitação familiar, por m2 de área bruta de construção	T.D.	**1,00**
	e)	- por cada periodo 30 dias	T.D.	**5,00**
		- Comércio		
	3	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**26,58**
	4	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**26,80**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por metro quadrado de área de construção	T.D.	**2,00**
	b)	- por m2 de arranjos exteriores	T.D.	**0,15**
	c)	- por cada periodo 30 dias	T.D.	**7,50**
		- Serviços		
	5	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**26,58**
	6	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**26,80**

Artigo	Nº	CAPÍTULO X - OBRAS		Taxa
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por metro quadrado de área de construção	T.D.	**2,00**
	b)	- por cada periodo 30 dias	T.D.	**7,50**
		- Estabelecimentos de bebidas		
	7	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**26,77**
	8	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**26,80**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por metro quadrado de área de construção	T.D.	**3,00**
	b)	- por cada periodo 30 dias	T.D.	**7,50**
		- Estabelecimentos de restauração		
	9	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**26,58**
	10	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**26,80**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por metro quadrado de área de construção	T.D.	**3,00**
	b)	- por cada periodo 30 dias	T.D.	**7,50**
		- Estabelecimentos de restauração e bebidas		
	11	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**26,59**
	12	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**26,80**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por metro quadrado de área de construção	T.D.	**3,00**
	b)	- por cada periodo 30 dias	T.D.	**7,50**
		- Estabelecimentos de restauração com ou sem bebidas, com espaço de dança		
	13	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**26,58**
	14	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**27,09**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por metro quadrado de área de construção	T.D.	**3,00**
	b)	- por cada periodo 30 dias	T.D.	**7,50**
		- Indústria		
	15	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**26,58**
	16	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**26,58**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por metro quadrado de área de construção	T.D.	**2,00**
	b)	- por cada periodo 30 dias	T.D.	**7,50**
		- Armazéns		
	17	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**26,58**
	18	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**25,03**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por metro quadrado de área de construção	T.D.	**1,50**
	b)	- por cada periodo 30 dias	T.D.	**7,50**
		- Estabelecimentos de alojamento local		
	19	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**26,77**
	20	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**25,32**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por metro quadrado de área de construção	T.D.	**2,50**
	b)	- por cada periodo 30 dias	T.D.	**10,00**
		- Empreendimentos de turismo de habitação e turismo no espaço rural e turismo da natureza		
	21	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**26,58**
	22	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**25,32**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por metro quadrado de área de construção	T.D.	**3,00**
	b)	- por cada periodo 30 dias	T.D.	**10,00**
		- Restantes empreendimentos turísticos		
	23	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**26,58**
	24	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**25,03**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
		- por metro quadrado de área de construção	T.D.	**3,00**
		- por cada periodo 30 dias	T.D.	**12,50**

Artigo	Nº	CAPÍTULO X - OBRAS		Taxa
		- Postos de abastecimento de combustíveis		
	25	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**26,77**
	26	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**25,03**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por metro quadrado de área de construção	T.D.	**3,00**
	b)	- por cada periodo 30 dias	T.D.	**12,50**
		- Outros fins		
	27	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**26,80**
	28	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**25,03**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por metro quadrado de área de construção	T.D.	**2,50**
	b)	- por cada periodo 30 dias	T.D.	**7,50**
		- muros, vedações, não considerados de escassa relevância urbanística		
	29	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**26,58**
	30	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**25,32**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por metro linear	T.D.	**0,50**
	b)	- por cada periodo 30 dias	T.D.	**7,50**
		- tanques, piscinas, depósitos e outros, não considerados de escassa relevância urbanística		
	31	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**26,58**
	32	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**33,49**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- por metro cubico de construção	T.D.	**15,00**
	b)	- por cada periodo 30 dias	T.D.	**10,00**
		- Demolição de edifícios e outras construções quando não integradas em procedimento de licenças ou de comunicação prévia		
	33	Emissão de alvará de licença de obras	C.P.	**30,66**
	34	Emissão de admissão de comunicação prévia	C.P.	**28,79**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	a)	- demolições - por área bruta de demolição m2	T.D.	**0,20**
Art. 49º		**Autorização de utilização e de alteração do uso**		
		Emissão de autorização de utilização e suas alterações:		
	1	- para habitação		
	a)	* com instrução de processo - com vistoria	C.P.	**12,00**
	b)	* no seguimento de processo a decorrer - com vistoria	C.P.	**12,00**
	c)	* com instrução de processo - sem vistoria	C.P.	**10,00**
	d)	* no seguimento de processo a decorrer - sem vistoria	C.P.	**10,00**
		Acresce ao montante referido nas alíneas anteriores:		
	e)	* até 50 m2 de área de construção	T.D.	**5%**
	f)	* de 51 m2 até 150 m2 de área de construção	T.D.	**10%**
	g)	* de 151 m2 até 300 m2 de área de construção	T.D.	**15%**
	h)	* de 301 m2, e por cada 100 m2 a mais de área de construção	T.D.	**20%**
	i)	* garagens, anexos e arrumos quando construções autónomas	T.D.	**10%**
	j)	* acresce a i) por cada 10 m2 mais de área de construção	T.D.	**10%**
	2	- para Comércio		
	a)	* com instrução de processo - com vistoria	C.P.	**19,24**
	b)	* no seguimento de processo a decorrer - com vistoria	C.P.	**19,24**
	c)	* com instrução de processo - sem vistoria	C.P.	**19,24**
	d)	* no seguimento de processo a decorrer - sem vistoria	C.P.	**19,24**
		Acresce ao montante referido no número anterior:		
	e)	* até 50 m2 de área de construção	T.D.	**150%**
	f)	* de 51 m2 até 150 m2 de área de construção	T.D.	**200%**
	g)	* de 151 m2 até 300 m2 de área de construção	T.D.	**250%**
	h)	* de 301 m2, e por cada 100 m2 a mais de área de construção	T.D.	**300%**
	3	- para Serviços		
	a)	* com instrução de processo - com vistoria	C.P.	**19,24**
	b)	* no seguimento de processo a decorrer - com vistoria	C.P.	**19,24**
	c)	* com instrução de processo - sem vistoria	C.P.	**19,24**
	d)	* no seguimento de processo a decorrer - sem vistoria	C.P.	**19,24**
		Acresce ao montante referido no número anterior:		
	e)	* até 50 m2 de área de construção	T.D.	**150%**

Artigo	Nº	CAPÍTULO X - OBRAS		Taxa
	f)	* de 51 m2 até 150 m2 de área de construção	T.D.	**200%**
	g)	* de 151 m2 até 300 m2 de área de construção	T.D.	**250%**
	h)	* de 301 m2, e por cada 100 m2 a mais de área de construção	T.D.	**300%**
	3	- para Serviços		
	a)	* com instrução de processo - com vistoria	C.P.	**19,24**
	b)	* no seguimento de processo a decorrer - com vistoria	C.P.	**19,24**
	c)	* com instrução de processo - sem vistoria	C.P.	**19,24**
	d)	* no seguimento de processo a decorrer - sem vistoria	C.P.	**19,24**
		Acresce ao montante referido no número anterior:		
	e)	* até 50 m2 de área de construção	T.D.	**150%**
	f)	* de 51 m2 até 150 m2 de área de construção	T.D.	**200%**
	g)	* de 151 m2 até 300 m2 de área de construção	T.D.	**250%**
	h)	* de 301 m2, e por cada 100 m2 a mais de área de construção	T.D.	**300%**
	4	- para estabelecimentos de bebidas		
	a)	* com instrução de processo - com vistoria	C.P.	**19,24**
	b)	* no seguimento de processo a decorrer - com vistoria	C.P.	**19,24**
		Acresce ao montante referido no número anterior:		
	c)	* até 50 m2 de área de construção	T.D.	**250%**
	d)	* de 51 m2 até 150 m2 de área de construção	T.D.	**300%**
	e)	* de 151 m2 até 300 m2 de área de construção	T.D.	**350%**
	f)	* de 301 m2, e por cada 100 m2 a mais de área de construção	T.D.	**400%**
	5	- para estabelecimentos de restauração		
	a)	* com instrução de processo - com vistoria	C.P.	**19,24**
	b)	* no seguimento de processo a decorrer - com vistoria	C.P.	**19,24**
		Acresce ao montante referido no número anterior:		
	c)	* até 50 m2 de área de construção	T.D.	**300%**
	d)	* de 51 m2 até 150 m2 de área de construção	T.D.	**350%**
	e)	* de 151 m2 até 300 m2 de área de construção	T.D.	**400%**
	f)	* de 301 m2, e por cada 100 m2 a mais de área de construção	T.D.	**450%**
	6	- para estabelecimentos de restauração e bebidas		
	a)	* com instrução de processo - com vistoria	C.P.	**19,24**
	b)	* no seguimento de processo a decorrer - com vistoria	C.P.	**19,24**
		Acresce ao montante referido no número anterior:		
	c)	* até 50 m2 de área de construção	T.D.	**300%**
	d)	* de 51 m2 até 150 m2 de área de construção	T.D.	**350%**
	e)	* de 151 m2 até 300 m2 de área de construção	T.D.	**400%**
	f)	* de 301 m2, e por cada 100 m2 a mais de área de construção	T.D.	**450%**
	7	- para estabelecimentos de restauração com ou sem bebidas, com espaço de dança		
	a)	* com instrução de processo - com vistoria	C.P.	**23,67**
	b)	* no seguimento de processo a decorrer - com vistoria	C.P.	**23,67**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	c)	* até 50 m2 de área de construção	T.D.	**350%**
	d)	* de 51 m2 até 150 m2 de área de construção	T.D.	**400%**
	e)	* de 151 m2 até 300 m2 de área de construção	T.D.	**450%**
	f)	* de 301 m2, e por cada 100 m2 a mais de área de construção	T.D.	**500%**
	8	- para indústria		
	a)	* com instrução de processo - com vistoria	C.P.	**19,24**
	b)	* no seguimento de processo a decorrer - com vistoria	C.P.	**19,24**
		Acresce ao montante referido no número anterior:		
	c)	* Indústrias Tipo 3 - por m2	T.D.	**2%**
	d)	* Indústrias Tipo 2 - por m2	T.D.	**5%**
	e)	* Indústrias Tipo 1 - por m2	T.D.	**10%**
	9	- para armazenamento		
	a)	* com instrução de processo - com vistoria	C.P.	**19,24**
	b)	* no seguimento de processo a decorrer - com vistoria	C.P.	**19,24**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	c)	* até 50 m2 de área de construção	T.D.	**100%**
	d)	* de 51 m2 até 150 m2 de área de construção	T.D.	**150%**
	e)	* de 151 m2 até 300 m2 de área de construção	T.D.	**200%**
	f)	* de 301 m2, e por cada 100 m2 a mais de área de construção	T.D.	**250%**

Artigo	Nº	CAPÍTULO X - OBRAS		Taxa
	10	- para estabelecimentos de alojamento local - por unidade de alojamento		
	a)	* com instrução de processo - com vistoria	C.P.	**19,24**
	b)	* no seguimento de processo a decorrer - com vistoria	C.P.	**19,24**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	c)	* até 50 m2 de área de construção	T.D.	**300%**
	d)	* de 51 m2 até 150 m2 de área de construção	T.D.	**350%**
	e)	* de 151 m2 até 300 m2 de área de construção	T.D.	**400%**
	f)	* de 301 m2, e por cada 100 m2 a mais de área de construção	T.D.	**450%**
	11	- para empreendimentos de turisticos - por unidade de alojamento		
	a)	* com instrução de processo - com vistoria	C.P.	**19,24**
	b)	* no seguimento de processo a decorrer - com vistoria	C.P.	**19,24**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	c)	* até 50 m2 de área de construção	T.D.	**350%**
	d)	* de 51 m2 até 150 m2 de área de construção	T.D.	**400%**
	e)	* de 151 m2 até 300 m2 de área de construção	T.D.	**450%**
	f)	* de 301 m2, e por cada 100 m2 a mais de área de construção	T.D.	**500%**
	12	- para postos de armazenamento e/ou abastecimento de combustíveis		
	a)	* com instrução de processo - com vistoria	C.P.	**19,24**
	b)	* no seguimento de processo a decorrer - com vistoria	C.P.	**19,24**
		Acresce ao montante referido no número anterior:		
	c)	* por ilha de abastecimento	T.D.	**200%**
	13	- para outros fins		
	a)	* com instrução de processo - com vistoria	C.P.	**19,24**
	b)	* no seguimento de processo a decorrer - com vistoria	C.P.	**19,25**
		Acresce ao montante referido nos números anteriores:		
	c)	* até 50 m2 de área de construção	T.D.	**150%**
	d)	* de 51 m2 até 150 m2 de área de construção	T.D.	**200%**
	e)	* de 151 m2 até 300 m2 de área de construção	T.D.	**250%**
	f)	* de 301 m2, e por cada 100 m2 a mais de área de construção	T.D.	**300%**
		(Ao presente artigo, acresce quando necessário efectuar vistoria específica, e por cada, os valores previstos no artº 51)		
Art. 50º	**1**	**Fornecimento de Placa de Identificação de estabelecimento**	C.P.	**12,01**
Art. 51º		**Vistorias**		
	1	Realização de vistorias a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados:		
	a)	- a habitação	C.P.	**10,00**
	a1)	Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação como montante referido na alínea anterior	T.D.	**5%**
	b)	- a comércio	C.P.	**25,00**
	c)	- a Serviços	C.P.	**25,00**
	d)	- a estabelecimentos de bebidas	C.P.	**25,00**
	e)	- a estabelecimentos de restauração e bebidas	C.P.	**25,00**
	f)	- a estabelecimentos de restauração com ou sem bebidas, com espaço de dança	C.P.	**25,00**
	g)	- a indústria	C.P.	**25,00**
	h)	- a armazenamento	C.P.	**25,00**
	i)	- a estabelecimentos de alojamento local	C.P.	**25,00**
	j)	- a empreendimentos de habitação - por unidade de alojamento	C.P.	**25,00**
	k)	- a empreendimentos turisticos no espaço rural - por unidade de alojamento	C.P.	**25,00**
	l)	- a empreendimentos turisticos de naureza - por unidade de alojamento	C.P.	**25,00**
	m)	- a restantes empreendimentos turisticos - por unidade de alojamento	C.P.	**25,00**
	n)	- a postos de armazenamento e/ou abastecimento de combustíveis	C.P.	**25,00**
	o)	- a espaços destinados a outros fins	C.P.	**25,00**
	2	Vistoria prévia para verificação das condições de segurança e salubridade dos edifícios ou fracções	C.P.	**20,00**
	3	Vistorias prévia para constituição de propriedade horizontal - por fogo ou unidade de ocupação	C.P.	**20,00**
	4	Outras vistorias não previstas nos números anteriores	C.P.	**20,00**
		Acresce aos números anteriores o valor cobrado por entidades externas		
Art. 52º		**Operações de destaque**		
	1	Por pedido ou reapreciação	C.P.	**20,00**

Artigo	Nº	CAPÍTULO X - OBRAS		Taxa
Art. 53º		**Inspecção de equipamento mecânico**		
	1	Pela inspecção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas	C.P.	**20,00**
	2	Pela inspecção extraordinária de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas	C.P.	**20,00**
	3	Pela reinspecção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas	C.P.	**20,00**
		Acresce aos números anteriores o valor cobrado por entidades externas		
Art. 54º		**Publicitação da discussão pública ou do alvará**		
	1	Edital	C.P.	**11,29**
	a)	Ao número anterior é acrescido por folha	T.D.	**0,20**
	2	Por cada aviso num jornal de âmbito local ou nacional	C.P.	**10,37**
	a)	Acresce ao número anterior o valor da publicação		
Art. 55º		**Certidões**		
	1	Emissão de certidão de aprovação de constituição de edificio no regime de propriedade horizontal	C.P.	**7,00**
	2	Certidão de aumento de compartes	C.P.	**7,00**
	3	Certidão de edifício de construção anterior a 1951	C.P.	**7,00**
	4	Certidão de edifício de construção anterior a 1951 - Inquirição	C.P.	**12,00**
	5	Certidão de alteração de denominação de Rua - Toponomia	C.P.	**7,00**
	6	Outras certidões	C.P.	**7,00**
	7	Fornecimento de documentos em ficheiros informáticos, através de "CD" por cada ficheiro	C.P.	**7,00**
	8	Certidão de trabalhos considerados "Obras de Escassa Relevância Urbanistica" (art.º 6-A RJUE)	C.P.	**7,00**
	a)	Acresce aos números anteriores por cada lauda	T.D.	**2,00**
Art. 56º		**Ocupação da via pública por motivo de obras**		
	1	Tapumes ou outros resguardos	C.P.	**5,00**
	a)	Acresce ao número anterior: por metro quadrado ou fracção	T.D.	**1,25**
	b)	Acresce ao número anterior: por mês ou fracção	T.D.	**1,00**
	2	Andaimes	C.P.	**5,00**
	a)	Acresce ao número anterior: por metro linear ou fracção	T.D.	**0,50**
	b)	Acresce ao número anterior: por mês ou fracção	T.D.	**0,50**
	3	Com, veiculos pesados, gruas, guindastes ou similares	C.P.	**10,00**
	a)	Acresce ao número anterior: por metro quadrado	T.D.	**1,00**
	b)	Acresce ao número anterior: por mês ou fracção	T.D.	**1,00**
	4	Outras ocupações	C.P.	**10,00**
	a)	Acresce ao número anterior: por metro quadrado	T.D.	**1,00**
	b)	Acresce ao número anterior: por mês ou fracção	T.D.	**1,00**
	5	Por interrupção do trânsito por dia	C.P.	**6,15**
Art. 57º		**Assuntos administrativos**		
	1	Averbamentos em processos - por cada	C.P.	**17,50**
	2	Licença de exploração industrial	C.P.	**13,02**
	3	Recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização (por auto)	C.P.	**3,63**
	a)	*Ao número anterior é acrescido por lote*	T.D.	**5%**
	4	Emissão de horários de funcionamento	C.P.	**5,00**
	5	Alargamento dos horários de funcionamento face ao limite fixado no Regulamento, por dia:		
	a)	- Alargamento por mais 2 horas;	T.D.	**5,00**
	b)	- Alargamento por mais 4 horas;	T.D.	**10,00**
	c)	- Alargamento por mais 6 horas;	T.D.	**15,00**
	6	Pedido de licenciamento - licenciamento	C.P.	**10,00**
	7	Apreciação do projecto - licenciamento	C.P.	**30,00**
	a)	Acresce por apreciação de aditamento ao projecto - por cada aditamento	T.D.	**20%**
	8	Reapreciação de processo de licenciamento	C.P.	**10,00**
	9	Renovação de licença, de acordo com o previsto no art.72 do RJUE	C.P.	**16,00**
	10	Admissão de Comunicação Prévia	C.P.	**16,00**
	11	Apreciação de comunicação prévia	C.P.	**65,00**
	12	Apreciação de aditamento à comunicação prévia - por cada aditamento	C.P.	**13,00**
	13	Reapreciação do processo de Comunicação Prévia	C.P.	**16,00**
	14	Apresentação de nova comunicação prévia, de acordo com o previsto no art.72 do RJUE	C.P.	**16,00**
	15	Pedido de classificação ou reclassificação de empreendimentos turisticos	C.P.	**45,00**
Art. 58º		**TAXA MUNICIPAL PELA REALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORÇO DE INFRA-ESTRUTURAS URBANÍSTICAS (TRIU)**		
	1	A TRIU é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:		
		TRIU = (A + B) x (CL) x (CU) x C		
	a)	**A = Valor de construção médio de infraestruturas**	C.P.	**73,80**
		A = CC x Tx1		
		CC = Valor fixado em portaria para construção m2 (DGCI) - Fixada na Portaria 16-a /2008 de 9 de Janeiro		

Artigo	Nº	CAPÍTULO X - OBRAS		Taxa
		Tx1 - Taxa prevista no codigo das expropriações para a percentagem de construção inerente às infraestruturas.		
	b)	**B = Esforço Municipal de contrução de Infraestruturas urbanisticas por m2**	C.P.	**7,40**
		B = PPI / Dimensão Município		
		PPI - Plurianual de Investimentos para o ano em curso e subsequentes		
		(valor do investimento previsto no PPI para o quadriénio com início no exercício em causa nas rubricas relativas ao saneamento,abastecimento de água, resíduos sólidos, protecção do meio ambiente e conservação da natureza, equipamentos colectivos e transportes e comunicações)		
		Dimensão Município = Área em m2 do município.		
	c)	**CL = Coeficiente de Localização - Centralização da construção (desincentivo)**		
		Serpa	T.D.	**0,150**
		Pias	T.D.	**0,079**
		VNSBento	T.D.	**0,074**
		VVFicalho	T.D.	**0,037**
		Brinches	T.D.	**0,033**
		Vale de Vargo	T.D.	**0,029**
		A-do-Pinto	T.D.	**0,012**
		Santa Iria	T.D.	**0,010**
		Vales Mortos	T.D.	**0,006**
		Vale Poço	T.D.	**0,001**
		Mina da Orada	T.D.	**0,001**
	d)	**CU - Coeficiente de Utilização - Tipo De utilização (desincentivo)**		
		Coeficiente para habitação (Tx desinc.)	T.D.	**0,40**
		Coeficiente para comércio e serviços (Tx desinc.)	T.D.	**0,80**
		Coeficiente para indústria e outros fins (Tx desinc.)	T.D.	**1,00**
	e)	**C - é a superfície total em m2 de pavimento prevista na operação, destinados ou não à habitação, excluindo as áreas destinadas a estacionamento e anexos.**		
Art. 59º		**TAXA DE COMPENSAÇÂO**		
	1	Compensação em numerário pela não cedência de terrenos devida ao abrigo do disposto na Portaria 216-B/2008 de 03/03 e/ou outra regulamentação, designadamente a fixada em Planos Municipais de Ordenamento do Território, no licenciamento ou comunicação prévia de Operações de Loteamento e no licenciamento ou comunicação prévia das Obras de Edificação		
		- O valor em numerário da compensação a pagar ao Município é determinado considerando:		
		TC = (A) x (CL) x AC		
	a)	**A = Valor de construção médio de infraestruturas**	C.P.	**492,00**
		A = Valor fixado em portaria para construção m2 (DGCI) - Fixada na Portaria 16-a /2008 de 9 de Janeiro		
	c)	**CL = Coeficiente de Localização - Centralização da construção (desincentivo)**		
		Serpa	T.D.	**0,150**
		Pias	T.D.	**0,079**
		VNSBento	T.D.	**0,074**
		VVFicalho	T.D.	**0,037**
		Brinches	T.D.	**0,033**
		Vale de Vargo	T.D.	**0,029**
		A-do-Pinto	T.D.	**0,012**
		Santa Iria	T.D.	**0,010**
		Vales Mortos	T.D.	**0,006**
		Vale Poço	T.D.	**0,001**
		Mina da Orada	T.D.	**0,001**
	d)	**AC - Área de Compensação - é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento de Plano Director Municipal .**		
	2	**Compensação em espécie**		
		Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por se realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:		
	a)	A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pelo Município e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;		

Artigo	Nº	CAPÍTULO X - OBRAS		Taxa
	b)	As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.		
	3	Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidas da seguinte forma.		
	a)	Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística.		
	b)	Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.		
	4	Se o valor proposto no relatório final da comissão referida alínea b) no nº 2 deste artigo não for aceite pelo Municipio ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral.		

Artigo	Nº	CAPÍTULO XI - SERVIÇOS DIVERSOS		Taxa
Art. 60º		**Prestação de Serviços e Concessão de Documentos**		
	1	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	C.P.	**10,00**
	2	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela	C.P.	**8,00**
	3	Atestados ou documentos análogos ou suas confirmações - Cada	C.P.	**3,00**
	4	Autos ou termos de qualquer espécie	C.P.	**5,00**
	5	Averbamentos não especialmente contemplados nesta tabela	C.P.	**3,00**
	6	Certidões ou fotocópias autenticadas (de documentos do município):		
	a)	- Não excedendo uma lauda ou face - Cada	C.P.	**3,00**
	b)	- Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	C.P.	**2,00**
	7	Buscas - por cada ano exceptuando o corrente, aparecendo ou não o objecto de busca (Valor por hora ou fracção)	C.P.	**4,00**
	8	Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos, ou semelhantes, sendo omisso no caderno de encargos:		
	a)	Por cada colecção de peças escritas	C.P.	**11,01**
	a.1)	Acresce a cada colecção:		
	a.1.1)	de uma lauda	C.P.	**1,70**
	a.1.2)	de duas laudas	C.P.	**1,70**
	a.2)	Acresce por cada folha desenhada:		
	a.2.1)	De formato A4	C.P.	**1,70**
	a.2.2)	De formato A3	C.P.	**1,73**
	b)	Por cada colecção em suporte digital (CD)	C.P.	**2,88**
	c)	Pelo acesso a plataforma electrónica	C.P.	**30,00**
	9	Rubricas em livros, processos e documentos, Quando legalmente exigidos - por cada rubrica	C.P.	**0,58**
	10	Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade - por cada livro	C.P.	**4,60**
	11	Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou em mau estado - Cada documento	C.P.	**6,98**

Artigo	Nº	CAPÍTULO XII- INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA		Taxa
Art. 61º	1	Cartografia Vectorial 1/10000 de 2006 por unidade mínima de 100 hectares	C.P.	**20,34**
	2	Ortofotomapas 1/10000 de 2006 (por ortofotomapa)	C.P.	**113,00**
	3	Cartografia vectorial (DWG) georeferenciada 1/2000 de 2008 - por unidade mínima de 5 hectares	C.P.	**20,34**
	4	Ortofotomapas 1/2000 de 2008 (por ortofotomapa)	C.P.	**113,00**
	5	Informação Digitalizada em Raster georeferenciado (por folha 1/25000, 1/10000 e 1/5000 de Planos Municipais de Ordenamento do Território)	C.P.	**11,30**
	6	Informação Geográfica Shapefile ou MDB - Numeração de Polícia (por localidade)	C.P.	**146,90**

Artigo	Nº	CAPÍTULO XII- INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA		Taxa
	7	Informação Geográfica Shapefile ou MDB - Eixos de Via (por localidade)	C.P.	**101,70**
	8	Informação Geográfica Shapefile ou MDB - Equipamentos Colectivos (por localidade)	C.P.	**45,20**
	9	Informação Geográfica Shapefile ou MDB - Actividades Económicas (por localidade)	C.P.	**282,50**
	10	Informação Geográfica Shapefile ou MDB - Equipamento Urbano (por localidade)	C.P.	**22,60**
	11	Informação Geográfica Shapefile ou MDB - Infraestruturas de Água e Saneamento (por rua)	C.P.	**33,90**
	12	Informação Geográfica Shapefile ou MDB - Mapas de Ruído 1/25000 (por freguesia)	C.P.	**180,80**
	13	Informação Geográfica Shapefile ou MDB - Mapas de Ruído < 1/25000 (por localidade)	C.P.	**226,00**
	14	Extractos de Informação Geográfica em formato PDF ou JPEG (por email)	C.P.	**1,11**
	15	Extractos de Informação Geográfica em formato PDF ou JPEG (em CD/DVD)	C.P.	**6,53**
	16	Extractos de Informação Geográfica em papel A4	C.P.	**2,07**
	17	Extractos de Informação Geográfica em papel A3	C.P.	**4,14**
	18	Extractos de Informação Geográfica em papel A2	C.P.	**8,28**
	19	Extractos de Informação Geográfica em papel A1	C.P.	**16,56**
	20	Extractos de Informação Geográfica em papel A0	C.P.	**33,12**

Artigo	Nº	CAPÍTULO XIII - COMISSÃO ARBITRAL MUNICIPAL		Taxa
Art. 62º				
	1	Determinação do coeficiente de conversão	C.P.	**105,00**
	2	Definição das obras necessárias para obtenção de nível de conservação superior	C.P.	**52,50**
	3	Submissão de um lit'igio a decisão da CAM	C.P.	**105,00**
	4	As taxas previstas nos pontos 1 e 2 são reduzidas a um quarto quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira		**0,00**

202980277

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso n.º 5075/2010

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicada à Administração Local por força do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, a seguir se publica o despacho de confirmação da manutenção da comissão de serviço, de António Domingos Reis Rocha, no cargo de Director Municipal da Direcção Municipal Financeira e Administrativa, e respectiva nota curricular:

"Considerando que, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, a comissão de serviço dos titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau dos mapas de pessoal das autarquias locais cessa com a "instalação do órgão executivo, na sequência de eleições gerais ou intercalares para o órgão executivo das autarquias locais" (cf. n.º 1 do artigo 9.º C do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho);

Considerando que, atento o enquadramento legal referido, se deve entender cessada, desde 29 de Outubro último, a comissão de serviço na qual se encontrava investido o Inspector Assessor do mapa de pessoal da Inspecção Geral da Administração do Território, Dr. António Domingos Reis Rocha, no cargo de Director Municipal da Direcção Municipal Financeira e Administrativa;

Considerando que, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 9.º - B do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, "a renovação da comissão de serviço dos titulares dos cargos de direcção superior que cesse automaticamente, na sequência de eleições gerais [...] para o órgão executivo das autarquias locais, tem lugar, por confirmação, no prazo máximo de 45 dias após a instalação do referido órgão e faz-se pelo período de tempo que faltar para o cumprimento do triénio que se encontre a decorrer";

Considerando, por fim, que se mantém o interesse na manutenção da referida comissão de serviço em vigor, atentos os desempenhos e resultados obtidos pelo respectivo titular,

Determino, nestes termos e ao abrigo da delegação de competências que me foi conferida pela Proposta n.º 5-P/2009, de 4 de Novembro, aprovada em reunião do órgão executivo municipal de 11 de Novembro e tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 9.º - B e artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, ambos aditados pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, a confirmação da manutenção da comissão de serviço em que o titular do cargo de direcção superior de 1.º grau acima identificado se encontra investido, em vigor, a qual se considera renovada, pelo período que falta até ao termo do triénio que se encontra a decorrer, designadamente:

Dr. António Domingos Reis Rocha, no cargo de direcção superior de 1.º grau, Director Municipal da Direcção Municipal Financeira e Administrativa, até 30 de Novembro de 2010;

Remeta-se à próxima Reunião de Câmara, para conhecimento.

Paços do Concelho de Sintra, 24 de Novembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Fernando Roboredo Seara.*

Nota curricular

1 — Identificação

Nome: António Domingos Reis Rocha
Naturalidade: Vale de Prazeres — Fundão